



**COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA
DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS POMBA E MURIAÉ
COMPÉ**

DELIBERAÇÃO COMPÉ nº 37/2014.

“Estabelece mecanismos e propõe valores para a cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé.”

O Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé - COMPÉ, criado pelo Decreto nº 44.290, de 03 de maio de 2006, do Governador do Estado, no uso de suas atribuições e,

Considerando que o Art. 2º da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que a Política Estadual de Recursos Hídricos visa a assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios;

Considerando que o Art. 3º da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece no seu inciso III o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;

Considerando que o Art. 3º da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece no seu inciso V a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas;

Considerando que o Art. 43 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece no seu inciso VI a competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica para estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Considerando que a cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul está sendo realizada com base nos mecanismos e valores estabelecidos pelas Resoluções CNRH nº19, de 14 de março de 2002, nº 27, de 29 de novembro de 2002, nº 44, de 02 de julho de 2004 e nº 50, de 18 de julho de 2005, conforme sugerido pelo CEIVAP por meio



das suas Deliberações de nº 08, de 06 de dezembro de 2001, nº 15, de 04 de novembro de 2002, nº 24, de 31 de março de 2004 e nº 41, de 15 de março de 2005, respectivamente;

Considerando o Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005, que regulamenta a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais;

Considerando o Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado pela Resolução CNRH nº58, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece como macrodiretriz o estabelecimento e aperfeiçoamento do sistema de cobrança pelo uso de recursos hídricos, adequando-o às peculiaridades regionais e de forma negociada entre comitês, órgãos gestores e usuários, destinando a aplicação dos recursos à bacia de origem;

Considerando a Deliberação CEIVAP nº 64, de 29 de agosto de 2006, que estabelece alterações aos mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e prazo para proposição dos respectivos valores a serem aplicados aos usos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul a partir de 2007;

Considerando que a execução deste cronograma requer a divisão de responsabilidades entre as diversas entidades que participam do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Considerando a importância de se promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais, nas sub-bacias dos afluentes mineiros dos rios Pomba e Muriaé, integrantes da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, em observância aos princípios da integração, cooperação e da preservação da bacia hidrográfica como unidade básica de gerenciamento em recursos hídricos e nos termos do convênio de integração acima referido.

DELIBERA:

Art. 1º- Ficam aprovados os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e os valores a serem aplicados sobre os usos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé, estabelecidos nesta Deliberação, a serem implementados a partir da aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (CERH-MG), com início do pagamento a partir do primeiro trimestre após a vigência do Contrato de Gestão a ser celebrado entre a entidade equiparada à Agência de Bacia e o IGAM.

Art. 2º - São considerados usos insignificantes de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé, para fins de outorga e cobrança:

I – as derivações e captações para quaisquer usos de águas superficiais com vazões menores ou iguais a 1 (um) litro por segundo, bem como os lançamentos correspondentes;



II – As captações subterrâneas, com exceção dos poços profundos (profundidade superior a 20 metros) e dos poços artesianos, com volume menor ou igual a 10 m³/dia

Parágrafo Único - A caracterização como uso insignificante na forma do caput não desobriga os respectivos usuários ao cadastramento dos usos junto ao órgão outorgante dos recursos hídricos com competência sobre os recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé.

Art. 3º- Serão cobrados os usos de recursos hídricos nos termos dos Anexos I e II desta Deliberação, que contemplam, respectivamente, os mecanismos de cobrança e os valores a serem cobrados, estes denominados “Preços Públicos Unitários – PPU”.

§ 1º – A Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia deverá apresentar ao COMPE a cada (4) quatro anos, a partir de do vencimento do primeiro boleto, uma avaliação da implementação da cobrança pelo uso de recursos hídricos objeto desta Deliberação, visando, quando couber, ajustes, revisões ou complementações aos mecanismos e valores.

§ 2º- Todos os usuários de recursos hídricos instalados na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé estão sujeitos à cobrança pelo uso da água retroativa ao seu início efetivo.

§ 3º- A retroatividade a que se refere o parágrafo anterior terá como referência a data de início da cobrança e será aplicável somente sobre os usos significantes.

§ 4º- Quando o início do uso da água ocorrer em data posterior ao início da cobrança mencionada no parágrafo terceiro, este uso estará sujeito à cobrança somente a partir do seu início, desde que devidamente comprovado pelo usuário.

Art. 4º- O COMPE deverá diligenciar esforços junto ao órgão outorgante para a promoção da regularização de todos os usos na bacia dos rios Pomba e Muriaé.

Art. 5º- Enquanto não forem estabelecidos mecanismos ou propostos novos valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, a partir do vencimento do primeiro boleto, os PPU definidos nesta Deliberação serão corrigidos anualmente pela variação anual de índice a ser definido em Deliberação posterior.

Art. 6º- Esta Deliberação deverá ser encaminhada:

I – Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para análise e aprovação;

II – Ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, para conhecimento e providências pertinentes;



III – aos municípios e organismos da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé, para que tomem ciência e providências cabíveis.

Art. 7º- Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua aprovação.

Muriaé/MG, 20 de fevereiro de 2014.


MARIA APARECIDA B. P. VARGAS
Presidente do COMPE


CLAUDIO LUIS DIAS AMARAL
Secretário Executivo do COMPE





ANEXO I

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS POMBA E MURIAÉ.

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé será feita levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- a) volume anual de água captado do corpo hídrico, que será denotado por “ Q_{cap} ”;
- b) volume anual de água captada e transposta para outras bacias, que será denotado por “ Q_{transp} ”;
- c) volume anual lançado no corpo hídrico, que será denotado por “ $Q_{lanç}$ ”;
- d) volume anual de água consumido do corpo hídrico (de modo geral dado pela diferença entre o volume captado e o lançado), que será denotado por “ Q_{cons} ”;
- e) carga orgânica lançada no corpo hídrico, denotada por “ CO_{DBO} ”.

§ 1º - Os volumes de água captados, lançados e transpostos, referidos no *caput* deste artigo, serão aqueles que constarem das:

I - outorgas de direito de uso de recursos hídricos emitidas, para cada usuário de recursos hídricos, e, na inexistência da outorga, das informações declaradas pelos usuários no processo de Regularização de Usos das águas no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH, na área de abrangência da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé;

II - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de equipamentos de medição acreditados pelo órgão outorgante na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé.

§ 2º - O valor da concentração da $DBO_{5,20}$ (CO_{DBO}) para o cálculo do total anual de carga orgânica lançada no corpo hídrico, será aquele que constar das:

I - medições efetuadas pelos próprios usuários, por meio de metodologias acreditadas pelo órgão ambiental na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé;

II - declaração de carga poluidora;



III - licenças ambientais emitidas na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé ou das informações declaradas pelos usuários no CNARH durante o processo de regularização de usos na área de abrangência da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé.

§ 3º- O usuário que possuir equipamento de medição de vazões acreditado deverá informar ao CNARH, as vazões previstas e medidas na forma estabelecida pelo órgão gestor.

Art. 2º - A cobrança pela captação de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap out}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

$Q_{\text{cap out}}$ = volume anual de água captado, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para captação, em R\$/m³;

$K_{\text{cap classe}}$ = coeficiente que leva em conta a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

§ 1º - Os valores de $K_{\text{cap classe}}$, por classe de uso do manancial, são definidos conforme a tabela abaixo.

| Classe de uso do corpo d'água | $K_{\text{cap classe}}$ |
|-------------------------------|-------------------------|
| Água Subterrânea | 1,15 |
| Especial | 1,0 |
| 1 | 1,0 |
| 2 | 0,9 |
| 3 | 0,9 |
| 4 | 0,7 |



§ 2º - Quando houver medição do volume anual de água captado, a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [K_{\text{out}} \times Q_{\text{cap out}} + K_{\text{med}} \times Q_{\text{cap med}} + K_{\text{med extra}} \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

Na qual:

K_{out} = peso atribuído ao volume anual de captação outorgado;

K_{med} = peso atribuído ao volume anual de captação medido;

$K_{\text{med extra}}$ = peso atribuído ao volume anual outorgado e não utilizado

$Q_{\text{cap out}}$ = volume anual de água outorgado, ou declarado pelo usuário enquanto não houver outorga, em m³/ano;

$Q_{\text{cap med}}$ = volume anual de água captado, em m³/ano, segundo dados de medição;

- a) quando ($Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$) for maior ou igual a 0,7 e menor que 1, será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$; $K_{\text{med}} = 0,8$ e $K_{\text{med extra}} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = (0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}} + 0) \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

- b) quando ($Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$) for menor que 0,7 será adotado $K_{\text{out}} = 0,2$; $K_{\text{med}} = 0,8$ e

$K_{\text{med extra}} = 1,0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = [(0,2 \times Q_{\text{cap out}} + 0,8 \times Q_{\text{cap med}}) + 1,0 \times (0,7 \times Q_{\text{cap out}} - Q_{\text{cap med}})] \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

- c) quando ($Q_{\text{cap med}}/Q_{\text{cap out}}$) for maior ou igual a 1 (um), será adotado $K_{\text{out}} = 0$; $K_{\text{med}} = 1,0$ e

$K_{\text{med extra}} = 0$; ou seja:

$$\text{Valor}_{\text{cap}} = Q_{\text{cap med}} \times \text{PPU}_{\text{cap}} \times K_{\text{cap classe}}$$

§ 3º - Na ocorrência da situação indicada na alínea “c” do § 2º deste artigo, o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas em lei.

§ 4º - Para o caso específico da mineração de areia em leito de rios, o volume anual de água captado do corpo hídrico (Q_{cap}) poderá ser calculado de acordo com a seguinte equação:

$$Q_{\text{cap}} = Q_{\text{areia}} \times R$$



Na qual:

Q_{areia} = volume de areia produzido, em m^3/ano ;

R = razão de mistura da polpa dragada (relação entre o volume médio de água e o volume médio de areia na mistura da polpa dragada);

§ 5º - A Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia deverá apresentar ao COMPE, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o vencimento do primeiro boleto, estudo de viabilidade de implantação de peso atribuído às boas práticas de uso e conservação de água (K_{setorial}) para os setores sujeitos a cobrança.

Art. 3º - A cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = (Q_{\text{capT}} - Q_{\text{lançT}}) \times \text{PPU}_{\text{cons}} \times (Q_{\text{cap}} / Q_{\text{capT}})$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = valor anual de cobrança pelo consumo de água em R\$/ano;

Q_{capT} = volume anual de água captado total, em m^3/ano , (igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, quando não existir medição, em corpos d'água de domínio do Estado de Minas Gerais, da União, mais aqueles captados diretamente em redes de concessionárias dos sistemas de distribuição de água);

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m^3/ano , (igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, em corpos de água de domínio do Estado de Minas Gerais)."

$Q_{\text{lançT}}$ = volume anual de água lançado total, em m^3/ano , (igual ao $Q_{\text{lanç med}}$ ou igual ao $Q_{\text{lanç out/declarado}}$, quando não existir medição, em corpos d'água de domínio do Estado de Minas Gerais, da União ou em redes públicas de coleta de esgotos);

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, R\$/ m^3 .

§ 1º - Para usuários que capturem simultaneamente em corpos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais e da União ou recebam água de sistema público, o rateio da cobrança por consumo por dominialidade será feito proporcionalmente ao volume captado em cada uma, não incidindo cobrança por consumo sobre a parcela recebida do sistema público.

§ 2º - Somente serão considerados no cálculo os volumes medidos se o usuário possuir medição de vazões em todos os pontos de captação e lançamento.



§ 3º - Para o caso específico da irrigação, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{cap}} \times \text{PPU}_{\text{cons}} \times K_{\text{consumo}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = valor anual de cobrança pelo consumo de água R\$/ano;

Q_{cap} = volume anual de água captado, em m³/ano, igual ao $Q_{\text{cap med}}$ ou igual ao $Q_{\text{cap out}}$, se não existir medição, ou valor verificado pelo organismo outorgante em processo de regularização de usos;

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, R\$/m³;

K_{consumo} = coeficiente que leva em conta a parte da água utilizada na irrigação que não retorna aos corpos d'água.

§ 4º - Até que o COMPÉ delibere novos coeficientes, o valor de K_{consumo} será igual a 0,5 (cinco décimos), com exceção da cultura de arroz para a qual se aplicará um K_{consumo} igual a 0,04 (quatro centésimos).

§ 5º - Para o caso específico da mineração de areia em leito de rios, a cobrança pelo consumo de água será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{cons}} = Q_{\text{areia}} \times U \times \text{PPU}_{\text{cons}}$$

Na qual:

Q_{areia} = volume de areia produzido, em m³/ano;

U = teor de umidade da areia produzida, medida no carregamento;

PPU_{cons} = Preço Público Unitário para o consumo de água, em R\$/m³;

§ 6º - No caso específico do setor de saneamento, quando houver responsáveis distintos pelos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e os dados informados não permitirem estabelecer o $\text{Valor}_{\text{cons}}$, este cálculo poderá ser realizado utilizando-se a fórmula do § 3º deste artigo, para a qual o valor do K_{consumo} será igual a 0,2 (dois décimos).

§ 7º - A Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia deverá apresentar ao COMPÉ, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o vencimento do primeiro boleto, proposta para metodologia de cobrança específica para o setor de saneamento.



§ 8º - A Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia deverá apresentar ao COMPÉ, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o vencimento do primeiro boleto, proposta para o cálculo dos valores de K_{consumo} , considerando as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

Art. 4o - A cobrança pela captação e pelo consumo de água para os usuários do setor de agropecuária e aquicultura, será efetuada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Agropec}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}}) \times K_{\text{Agropec}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{Agropec}}$ = valor anual de cobrança pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor de agropecuária e aquicultura, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual de cobrança pela captação de água, calculado conforme metodologia definida no art. 2º deste Anexo, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = valor anual de cobrança pelo consumo de água, calculado conforme metodologia definida no art. 3º deste Anexo, em R\$/ano;

K_{Agropec} = coeficiente que leva em conta as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

§ 1º - Até que o COMPÉ delibere novos valores, o valor de K_{Agropec} será igual a 0,05 (cinco centésimos).

§ 2º - A Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia deverá apresentar ao COMPÉ, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o vencimento do primeiro boleto, proposta para o cálculo dos valores de K_{Agropec} , considerando as boas práticas de uso e conservação da água na propriedade rural onde se dá o uso de recursos hídricos.

Art. 5º - A cobrança pelo lançamento de carga orgânica será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{DBO}} = \text{CO}_{\text{DBO}} \times \text{PPU}_{\text{DBO}}$$

Na qual:

$\text{Valor}_{\text{DBO}}$ = valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

CO_{DBO} = carga anual de $\text{DBO}_{5,20}$ (Demanda Bioquímica por Oxigênio após 5 dias a 20°C) efetivamente lançada, em kg/ano;



PPU_{DBO} = Preço Público Unitário carga orgânica lançada, em R\$/kg.

§ 1º - O valor da CO_{DBO} será calculado conforme segue:

$$CO_{DBO} = C_{DBO} \times Q_{lanç}$$

Na qual:

C_{DBO} = Concentração média anual de $DBO_{5,20}$ lançada, em kg/m³, obtida de acordo com o disposto no § 2º do art. 1º deste Anexo,;

$Q_{lanç}$ = Volume anual de água lançado, em m³/ano, segundo dados de medição ou, na ausência desta, segundo dados outorgados, ou, segundo informações declaradas pelos usuários no CNARH durante o processo de regularização de usos na área de abrangência da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé.

§ 2º - No caso em que os usuários comprovem por medições, atestadas pelo organismo outorgante, em articulação com o órgão ambiental competente, que a carga orgânica presente no lançamento de seus efluentes é menor ou igual à carga orgânica presente na água captada, em um mesmo corpo de água, o cálculo dos valores referentes ao pagamento pelo lançamento de carga orgânica poderá ser revisto, buscando uma compensação ao usuário, desde que atendida a Licença de Operação.

§ 3º - A Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia deverá apresentar ao COMPE, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o vencimento do primeiro boleto, proposta para cobrança pela vazão de diluição, considerando a DBO e outros parâmetros relevantes para qualidade de água na bacia.

Art. 6º - Os usuários do setor de geração de energia elétrica em pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) pagarão pelo uso de recursos hídricos com base na seguinte fórmula:

$$Valor_{PCH} = GH \times TAR \times P$$

Na qual:

$Valor_{PCH}$ = valor anual de cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs, em R\$/ano;

GH = total anual da energia efetivamente gerada por uma PCH, informado pela concessionária, em MWh;

TAR = valor da Tarifa Atualizada de Referência, definida anualmente por Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em R\$/MWh;



P = percentual definido pelo COMPÉ a título de cobrança sobre a energia gerada.

§ 1º - Fica estabelecido o valor de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o percentual

§ 2º - São consideradas PCHs, para fins de aplicação do previsto no *caput*, as usinas hidrelétricas a que se referem a Resolução ANEEL nº 652, de 09 de dezembro de 2003, ou a norma jurídica que lhe suceda, ressalvadas as que se enquadram como usos insignificantes, conforme definido no art. 4º, inciso V.

§ 3º - A implementação efetiva da cobrança de que trata este artigo dependerá de ato normativo da autoridade federal competente relativa às questões advindas do pagamento pelo uso de recursos hídricos para geração hidrelétrica, por meio de PCHs.

Art. 7º - A Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia deverá apresentar ao COMPÉ, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o vencimento do primeiro boleto, proposta para cobrança pela transposição de água, considerando a classe de enquadramento do corpo d'água no qual se faz a captação.

Art. 8º - O valor total que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar referente à cobrança pelo uso da água será calculado de acordo com as seguintes equações:

I - para os usuários do setor de agropecuária e aquicultura:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = (\text{Valor}_{\text{Agropec}} + \text{Valor}_{\text{DBO}}) \times K_{\text{gestão}}$$

II - para os usuários do setor de geração hidrelétrica em PCHs:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = \text{Valor}_{\text{PCH}} \times K_{\text{gestão}}$$

III - para os usuários dos demais setores usuários:

$$\text{Valor}_{\text{Total}} = (\text{Valor}_{\text{cap}} + \text{Valor}_{\text{cons}} + \text{Valor}_{\text{DBO}}) \times K_{\text{gestão}}$$

§ 1º Com relação às equações apresentadas nos incisos I a III acima, entende-se que:

$\text{Valor}_{\text{Total}}$ = valor anual de cobrança pelo uso da água;



$\text{Valor}_{\text{cap}}$ = valor anual de cobrança pela captação de água, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{cons}}$ = valor anual de cobrança pelo consumo de água em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{DBO}}$ = valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{Agropec}}$ = valor anual de cobrança pela captação e pelo consumo de água para usuários do setor de agropecuária e aquicultura, em R\$/ano;

$\text{Valor}_{\text{PCH}}$ = valor anual de cobrança pelo uso da água para geração hidrelétrica em PCHs, em R\$/ano;

$K_{\text{Gestão}}$ = coeficiente que leva em conta o efetivo retorno à Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé dos recursos arrecadados pela cobrança do uso da água nos rios de domínio estadual.

§ 2º - O valor de $K_{\text{Gestão}}$, será definido igual a 1 (um);

§ 3º - O valor de $K_{\text{Gestão}}$, referido no § 1º, será igual a 0 (zero), se:

I - na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano subsequente não estiverem incluídas as despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos a que se referem os incisos I, III e V do art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, dentre aquelas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal Complementar nº 101, de 2000;

II - houver o descumprimento, pela Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia, do Contrato de Gestão celebrado entre o IGAM e a Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia.



ANEXO II

VALORES A SEREM COBRADOS PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS NA BACIA HIDROGRÁFICA DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS POMBA E MURIAÉ.

Art. 1º - A cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos rios Pomba e Muriaé será feita levando-se em consideração os tipos de uso, cujos valores dos “Preços Públicos Unitários – PPU’s”, estão definidos na tabela abaixo:

| Tipo de uso | PPU | Unidade | Valor (R\$) |
|--|---------------------|--------------------|-------------|
| Captação de água bruta | PPU _{cap} | R\$/m ³ | 0,01 |
| Consumo de água bruta | PPU _{cons} | R\$/m ³ | 0,02 |
| Lançamento de carga orgânica – DBO _{5,20} | PPU _{DBO} | R\$/kg | 0,07 |